




ADM - 2013 / 2016

Prefeitura CACHOEIRA DOURADA-GO < Um Governo de trabalho >

LEI Nº 686/2014

PUBLICADO NOS TERMOS DO ART.13,
INCISO III LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRA DOURADA.

C. DOURADA-GO 09 / 06 / 14


SECRETARIA GERAL

"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, na forma que especifica e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, entendendo-se como consignações os descontos compulsório e facultativo.

Art. 2º. Consideram-se, para fins desta lei:

- I- Consignações compulsórias:
- Contribuição a Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de CACHOEIRA DOURADA;
 - Pensão alimentícia;
 - Imposto sobre rendimento do trabalho;
 - Indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;
 - Outras decorrentes de decisão judicial;
 - Contribuição ao INSS;
 - Contribuição sindical compulsória (imposto sindical).

Parágrafo Primeiro – A contribuição sindical compulsória será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os servidores públicos municipais, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

I – Considera-se 01(um) dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o Parágrafo Primeiro, o equivalente:

- A uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao servidor for feito por unidade de tempo;
- A 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

Águas quentes e salgadas no coração do Brasil.



ADM - 2013 / 2016

Prefeitura CACHOEIRA DOURADA-GO < Um Governo de trabalho >

§2º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º. As entidades sindicais e de classe, associações, clubes e cooperativas consignatárias constituídas deverão disponibilizar, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art.4º. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignações facultativas é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo Único – Observado o princípio da economicidade, poderá ser estabelecido percentual superior ao previsto neste artigo.

Art.5º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

- I- Diárias;
- II- Ajuda de custo;
- III- Indenização de despesa de transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV- Salário família;
- V- Décimo terceiro salário;
- VI- Auxílio-natalidade;
- VII- Auxílio funeral;
- VIII - Adicional de férias, correspondente um terço sobre a remuneração;
- IX – Adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- X- Adicional noturno;
- XI – Adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XII – Diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§1º As consignações compulsórias tem prioridade sobre as facultativas.

Águas quentes e salgadas no coração do Brasil.



ADM - 2013 / 2016

Prefeitura **CACHOEIRA DOURADA-GO** < Um Governo de trabalho >

§2º A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, inclusive 13 (décimo terceiro) salário, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§3º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir.

- I- Pensão alimentícia voluntária;
- II- Contribuição para planos de pecúlio;
- III- Mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- IV- Contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V- Amortização de empréstimo ou financiamentos pessoais e de cartão de crédito, exclusivo do servidor público;
- VI- Contribuição para planos de saúde;
- VII- Contribuição para seguro de vida;
- VIII- Amortização de financiamento de imóveis residenciais.

§4º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art.6º. Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, os consignatários, exceto os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e os benefícios de pensão alimentícia voluntária, pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor, os seguintes valores:

I – R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no caso da mensalidade para custeio das entidades e associações de classe;

II- R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), nos demais casos.

Parágrafo Único – O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado à Secretaria Municipal de Administração, para aplicação nos programas de profissionalização e valorização do servidor público.



Prefeitura
CACHOEIRA DOURADA-GO
< *Um Governo de trabalho* >

Art.7º. Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art.8º. A consignação, em folha de pagamento, não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art.9º. A consignação facultativa pode ser cancelada, observando-se os critérios definidos em instrução normativa complementar.

Art.10. Para empréstimo pessoal não poderá ser cobrada qualquer taxa (abertura de crédito, cadastro, etc.), exceto aquela inerente ao próprio empréstimo.

Art.11. É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas e/ou vinculadas à aquisição e ao fornecimento de bens, serviços financeiros e à celebração de outros contratos (chamada venda casada).

Art.12. As operações de empréstimo ao servidor público municipal não poderão ser feitas em prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art.13. A contratação de consignação processada em desacordo com disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.



ADM - 2013 / 2016

Prefeitura CACHOEIRA DOURADA-GO < Um Governo de trabalho >

Parágrafo Segundo – O Município de Cachoeira Dourada – GO está obrigado a descontar, da folha de pagamento de seus servidores públicos, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida ao respectivo sindicato.

II – Consignações Facultativas:

- a) Mensalidade instituída para os custeios de entidade de lazer, associações e clubes que atendam aos servidores públicos municipais;
- b) Contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas e previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- c) Prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- d) Contribuição para planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- e) Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conta dos assentamentos funcionais;
- f) Contribuição sindical;
- g) Empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;
- h) Despesas com cartão de crédito fornecido pelas próprias entidades consignatárias, exclusivamente para o servidor público;
- i) Convênio com o comércio local para permitir a compra a prazo pelos servidores.

§1º Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações públicas municipais:

- I- Entidades de classe, associações e clubes constituídos para o atendimento dos servidores públicos municipais;
- II- Associações e clubes privados que ofereçam serviços ou vantagens para os servidores públicos municipais;
- III- Entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- IV- Entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;
- V- Entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;
- VI- Entidades administradoras de plano de saúde;
- VII- Entidades beneficentes;
- VIII- Estabelecimentos bancários.

Águas quentes e salgadas no coração do Brasil.



ADM - 2013 / 2018


Prefeitura
CACHOEIRA DOURADA-GO
< *Um Governo de trabalho* >

Art.14. O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de aposentadoria a as pensões decorrentes de falecimento dos servidores ou de aposentados e aos contratos de terceirização de mão de obra.

Art.15. A Secretaria Municipal de Administração expedirá a instrução normativa complementar, caso necessário, à execução desta lei.

Art.16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (09/06/2014).


JOSELIR SOARES DA COSTA
Prefeito Municipal

Águas quentes e salgadas no coração do Brasil.